



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 19 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/12/2002 - (240ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001367/1997 AI No. 1/9708812
RECORRENTE: TEMAC COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. Montante de R\$ 9.378,78 com preços de Dezembro/94".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: FLS.13 e 17 dos autos.

PERÍCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático após instrumento impugnatório solicitou PERÍCIA para que fosse feito as planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, bem como o Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias, referentes ao exercício de 1994, indicando assim o valor do imposto a recolher.

LAUDO PERICIAL: Após feito o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias com as necessárias correções apurou-se uma Omissão de Compras no montante de R\$ 30.384,27 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

MANIFESTAÇÃO SOBRE A PERÍCIA: Fls.70 a 76.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: Pela total Procedência, decisão amparada no Art.113 do Dec.21.219/91 com penalidade prevista no Art.767, inciso III, alínea "a" do mesmo texto legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: A recorrida requer a nulidade do Auto de Infração determinando o cancelamento do seu respectivo lançamento fiscal, ou alternativamente a devolução dos autos à Célula de Perícia para que reexamine a matéria tendo em vista o agravamento do imposto ao contribuinte, inadmissível pelas regras e princípios de direito.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 801/2002, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de procedência do lançamento. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de Dezembro/1994.

No caso sob exame, após a realização de trabalho pericial verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 30.384,27 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) superior** ao encontrado pelo agente fiscal que fora de **R\$ 9.378,78 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos)**.

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Compras também é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art.732 do Dec.21.219/91 ou art. 827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. Assim, os argumentos da recorrida não poderão prosperar, muito menos a realização de uma nova perícia, vez que, a perícia já realizada alcançara o seu objetivo.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Destaque-se mais uma vez que não pode o julgador monocrático a semelhança do juiz de direito proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como **condenar o réu em quantidade superior** ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Têm que haver correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. É o autor quem fixa os limites da lide. Logo, está correto a decisão monocrática que decidiu-se, embora em montante bem inferior, pelo lançamento tributário. Não querendo com isso dizer que tal diferença não poderá ser objeto de uma fiscalização complementar.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

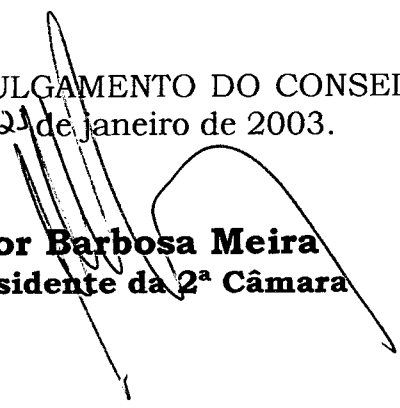
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TEMAC COMERCIAL LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

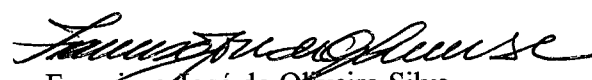
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

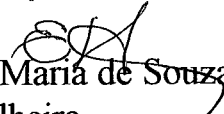
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado